LEI Nº 823, DE 16 DE SETEMBRO DE 2013.

CRIA O CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, A CONFERÊNCIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, O FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Quatro Barras, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Capítulo I
DAS DEFINIÇÕES E OBJETIVOS

Art. 1º A Assistência Social, direito do cidadão e dever do Estado, é Política de Seguridade Social não-contributiva que provê os mínimos sociais, realizada através de um conjunto integrado de ações da iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas.

Art. 2º A Assistência Social, com fundamento na Lei Federal nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 - Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS), tem por objetivo:

I - A proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos;

II - A vigilância socioassistencial, que visa analisar territorialmente a capacidade protetiva das famílias e nela a ocorrência de vulnerabilidades, de ameaças, de vitimizações e danos;

III - A defesa de direitos, que visa garantir o pleno acesso aos direitos no conjunto das provisões socioassistenciais.

Parágrafo Único - Para o enfrentamento da pobreza, a assistência social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais, garantindo mínimos sociais e provimento de condições para atender contingências sociais e promovendo a universalização dos direitos sociais.

Art. 3º Para efeitos desta lei consideram-se entidades e organizações de assistência social aquelas sem fins lucrativos que, isolada ou cumulativamente, prestam atendimento e assessoramento aos beneficiários abrangidos por esta lei, bem como as que atuam na defesa e garantia de direitos.

§ 1º São de atendimento aquelas entidades que, de forma continuada, permanente e planejada, prestam serviços, executam programas ou projetos e concedem benefícios de proteção social básica ou especial, dirigidos à família e indivíduos em situações de vulnerabilidade ou risco social e pessoal, nos termos da Lei 8742 de 1993, respeitadas as deliberações do Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS) de que tratam os incisos I e II do art. 18 daquela Lei.

§ 2º São de assessoramento aquelas que, de forma continuada, permanente e planejada, prestam serviços e executam programas ou projetos voltados prioritariamente para o fortalecimento dos movimentos sociais e das organizações de usuários, formação e capacitação de lideranças, dirigidos ao público da política de assistência social, nos termos da Lei 8742 de 1993, respeitadas as deliberações do Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS) de que tratam os incisos I e II do art. 18 daquela Lei.

§ 3º São de defesa e garantia de direitos aquelas que, de forma continuada, permanente e planejada, prestam serviços e executam programas e projetos voltados prioritariamente para defesa e efetivação dos direitos socioassistenciais, construção de novos direitos, promoção da cidadania, enfrentamento das desigualdades sociais, articulação com órgãos públicos de defesa de direitos, dirigidos ao público da política de assistência social, nos termos da Lei 8742 de 1993, respeitadas as deliberações do Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS) de que tratam os incisos I e II do art. 18 daquela Lei.

Art. 4º A gestão das ações na área de assistência social fica organizada sob a forma de sistema descentralizado e participativo, organizando-se pelos seguintes tipos de proteção:

I - proteção social básica: conjunto de serviços, programas, projetos e benefícios da assistência social que visa a prevenir situações de vulnerabilidade e risco social por meio do desenvolvimento de potencialidades e aquisições e do fortalecimento de vínculos familiares e comunitários;

II - proteção social especial: conjunto de serviços, programas e projetos que tem por objetivo contribuir para a reconstrução de vínculos familiares e comunitários, a defesa de direito, o fortalecimento das potencialidades e aquisições e a proteção de famílias e indivíduos para o enfrentamento das situações de violação de direitos.

Art. 5º As proteções sociais, básica e especial, serão ofertadas precipuamente no Centro de Referência de Assistência Social (Cras) e no Centro de Referência Especializado de Assistência Social (Creas), respectivamente, e pelas entidades sem fins lucrativos de assistência social de que trata o art. 3º desta Lei.

Art. 6º Fica o Poder Executivo Municipal, nos termos do art. 10 da Lei 8.742, de 07 de dezembro de 1993, autorizado a celebrar convênios com entidades e organizações de assistência social, em conformidade com os Planos aprovados pelo Conselho.

Art. 7º O funcionamento das entidades e organizações de assistência social depende de prévia inscrição no Conselho Municipal de Assistência Social.

Capítulo II
DO CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

SEÇÃO I
DA CONSTITUIÇÃO E COMPOSIÇÃO

Art. 8º Fica instituído o Conselho Municipal de Assistência Social instância deliberativa colegiada do Sistema Único de Assistência Social - SUAS, vinculado a estrutura do órgão gestor de assistência social do Município, com caráter permanente e composição paritária entre governo e sociedade civil.

Art. 9º O Conselho Municipal de Assistência Social é composto por 8 (oito) membros titulares, sendo eles e, respectivos suplentes, nomeados pelo Prefeito Municipal dentre os representantes governamentais e não governamentais, de forma paritária, respeitando os seguintes critérios:

I - Membros Governamentais indicados pelo Executivo:

a) 01(um) representante da Secretaria Municipal responsável pela ação social;
b) 01 (um) representante da Secretaria Municipal responsável pela saúde;
c) 01(um) representante da Secretaria Municipal responsável pela educação;
d) 01(um) representante da Secretaria Municipal responsável pela de administração, fazenda e orçamento.

II - Membros não-governamentais eleitos na Conferência Municipal de Assistência Social:

a) 01(um) representante das Entidades e Organizações de Assistência Social, no âmbito municipal;
b) 02 (dois) representantes de usuários do SUAS e organizações de usuários, no âmbito municipal;
c) 01 (um) representante dos trabalhadores do SUAS, no âmbito municipal.

§ 1º Para cada titular haverá a indicação de um suplente.

§ 2º Os membros titulares e suplentes do Conselho Municipal de Assistência Social serão nomeados por ato do Prefeito Municipal, conforme critérios instituídos nos incisos I e II deste artigo, para o mandato de 02 (dois) anos, permitida uma recondução.

§ 3º O Conselho Municipal de Assistência Social será presidido por um de seus membros titulares, para o mandato de 1 (um) ano, permitida uma única recondução, por igual período, buscando a alternância de comando, possibilitando que a presidência do conselho se reveze entre o poder público e a sociedade civil.

Art. 10 Para a nomeação dos membros do Conselho Municipal de Assistência Social, o

Prefeito Municipal observará os seguintes procedimentos:

I - Os 04 (quatro) representantes da sociedade civil e respectivos suplentes indicados por ocasião das Conferências Municipais de Assistência Social, dentre os delegados participantes;

II - Os 04 (quatro) representantes do Poder Executivo e respectivos suplentes serão escolhidos pelo Prefeito Municipal, dentre os servidores das Secretarias Municipais, respeitadas a disposição contidas no art. 9º desta Lei.

Art. 11 O exercício da função de Conselheiro é considerado serviço público relevante e não será remunerado, sendo seu exercício prioritário e justificadas as ausências a quaisquer outros serviços quando determinado seu comparecimento a sessões do Conselho ou participação em diligências autorizadas por este.

Parágrafo Único - Os Conselhos de Assistência Social estão vinculados ao órgão gestor de assistência social, que deve prover a infraestrutura necessária ao seu funcionamento, garantindo recursos materiais, humanos e financeiros, inclusive com despesas referentes a passagens e diárias de conselheiros representantes do governo ou da sociedade civil, quando estiverem no exercício de suas atribuições.

Art. 12 O Conselho Municipal de Assistência Social instituirá seus atos através de resoluções, das quais se dará ampla publicidade.

SEÇÃO II
DA COMPETÊNCIA

Art. 13 Compete ao Conselho Municipal de Assistência Social:

I - aprovar a política de assistência social, elaborada em consonância com as diretrizes estabelecidas pelas conferências;

II - convocar a conferência de assistência social e acompanhar a execução de suas deliberações;

III - aprovar o plano de assistência social elaborado pelo órgão gestor da política de assistência social;

IV - aprovar o plano de capacitação, elaborado pelo órgão gestor;

V - acompanhar, avaliar e fiscalizar a gestão do Programa Bolsa família (PBF);

VI - fiscalizar a gestão e execução dos recursos do Índice de Gestão Descentralizada do Programa Bolsa Família - IGD PBF e do Índice de Gestão Descentralizada do Sistema Único de Assistência Social - IGDSUAS;

VII - planejar e deliberar sobre os gastos de no mínimo 3% (três por cento) dos recursos do IGD PBF e do IGDSUAS destinados ao desenvolvimento das atividades do conselho;

VIII - participar e aprovar as propostas de Lei de Diretrizes Orçamentárias, Plano Plurianual e de Lei Orçamentária Anual no que se refere à assistência social, bem como o planejamento e a aplicação dos recursos destinados ás ações de assistência social do Município, tanto os de recursos próprios quanto os oriundos de outros entes federativos, alocados no fundo de assistência social;

IX - acompanhar, avaliar e fiscalizar a gestão de recursos, bem como os ganhos sociais e desempenho dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais do SUAS;

X - aprovar critérios de partilha de recursos em seu âmbito de competência, respeitados os parâmetros adotados na LOAS;

XI - aprovar o aceite de expansão dos serviços, programas e projetos socioassistenciais, objetos de cofinanciamento;

XII - deliberar sobre as prioridades e metas de desenvolvimento do SUAS em seu âmbito de competência;

XIII - deliberar sobre planos de providência e planos de apoio à gestão descentralizada;

XIV - normatizar as ações e regular a prestação de serviços públicos estatais e não estatais no campo da assistência social, em consonância com as normas nacionais;

XV - inscrever e fiscalizar as entidades e organizações de assistência social, bem como os serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais, conforme parâmetros e procedimentos nacionalmente estabelecidos;

XVI - estabelecer mecanismos de articulação permanente com os demais conselhos de políticas públicas e de defesa e garantia de direitos;

XVII - estimular e acompanhar a criação de espaços de participação popular no SUAS;

XVIII - elaborar, aprovar e divulgar seu regimento interno, observando o disposto na legislação pertinente - Resolução CNAS nº 237/2006, Resolução CNAS nº 33/2012, que aprova a NOB SUAS 2012 e outras que vierem a existir ou substituí-las - tendo como conteúdo:

a) Competências do conselho;
b) Atribuições da Secretaria Executiva, Presidência, Vice-Presidência e Mesa Diretora;
c) Criação, composição e funcionamento de comissões temáticas e de grupos de trabalho permanentes ou temporários;
d) Processo eletivo para escolha do conselheiro presidente e vice-presidente;
e) Processo de eleição dos conselheiros representantes da sociedade civil, conforme

prevista na legislação;
f) Definição de quórum para deliberações e sua aplicabilidade;
g) Direitos e deveres dos conselheiros;
h) Trâmites e hipóteses para substituição de conselheiros e perda de mandatos;
i) Periodicidade das reuniões ordinárias do plenário e das comissões e os casos de admissão de convocação extraordinária;
j) Casos de substituição por impedimento ou vacância do conselheiro titular;
k) Procedimento adotado para acompanhar, registrar e publicar as decisões das plenárias.

Capítulo III
DA CONFERÊNCIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 14 A Conferência Municipal de Assistência Social é instância que tem por atribuição a avaliação da política municipal de assistência social e a definição de diretrizes para o aprimoramento do Sistema Único de Assistência Social (SUAS).

Art. 15 A Conferência Municipal de Assistência Social será convocada pelo Conselho Municipal de Assistência Social, a cada 2 (dois) anos, conforme deliberação da maioria dos membros do referido conselho .

§ 1º O presidente do Conselho Municipal, convoca a conferência em conjunto com o Prefeito, por meio de decreto, onde deverá conter seu objetivo, data da realização da conferência, quem é o responsável financeiro pelo evento, devendo ser publicado no jornal oficial do município.

§ 2º Ao convocar a conferência, caberá ao conselho municipal de assistência social:

I - Elaborar as normas de seu funcionamento;

II - Constituir comissão organizadora;

III - Encaminhar as deliberações da conferência aos órgãos competentes após sua realização;

IV - Desenvolver metodologia de acompanhamento e monitoramento das deliberações da conferência;

V - Adotar estratégias e mecanismos que favoreçam a mais ampla inserção dos usuários, por meio de linguagem acessível e de uso de metodologias e dinâmicas que permitam a sua participação e manifestação.

Art. 16 Para a realização da conferência, o órgão gestor da política de assistência social do Município, deverá prever dotação orçamentária e realizar a execução financeira, garantindo os recursos e a infraestrutura necessários.

Parágrafo Único - A participação dos delegados governamentais e não governamentais nas

conferências regionais, estaduais e nacional deve ser assegurada de forma equânime incluindo o deslocamento, a estadia e a alimentação.

Capítulo IV
DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 17 Fica criado o Fundo Municipal de Assistência Social, FMAS de duração indeterminada e natureza contábil, que será gerido sob a orientação e controle do Conselho Municipal de Assistência Social, vinculado ao órgão da Administração Pública responsável pela coordenação da Política Municipal de Assistência Social.

Art. 18 As receitas componentes do Fundo Municipal de Assistência Social serão provenientes de:

I - Repasse dos Conselhos Nacional e Estadual de Assistência Social;

II - Dotações orçamentárias consignadas no orçamento do município;

III - Receitas resultantes de doações de iniciativa privada, pessoas físicas ou jurídicas;

IV - Rendimentos eventuais, inclusive de aplicações financeiras dos recursos disponíveis;

V - Transferências do Exterior;

VI - Transferências orçamentárias da União e dos Estados, consignadas especificamente para o atendimento ao disposto nesta Lei;

VII - Receitas de acordos e convênios;

VIII - Outras Receitas.

IX - Recursos provenientes de concursos de prognósticos, sorteios e loterias do âmbito do governo estadual.

§ 1º Os recursos de responsabilidade do Município, destinados a assistência social, serão repassados automaticamente ao FMAS à medida que forem realizando as receitas.

§ 2º Os recursos que compõem o fundo serão depositado em instituições financeiras oficiais, em conta especial sob denominação - FMAS - Fundo Municipal de Assistência Social.

Art. 19 Os recursos do FMAS serão utilizados mediante orçamento anualmente proposto pelo Conselho Municipal de Assistência Social, submetido à apreciação e aprovação do Chefe do Poder Executivo Municipal, para integrar o Orçamento Geral do Município, de acordo com a Constituição Federal.

Parágrafo Único - Os saldos financeiros do FMAS, constantes do balanço anual oriundos de recursos vinculados ao FMAS serão transferidos para o exercício seguinte.

Art. 20 O Chefe do Poder Executivo, mediante decreto, estabelecerá as normas relativas à estruturação, organização e operacionalização do FMAS, ouvido o conselho Municipal de Assistência Social.

Art. 21 O Executivo providenciará a inclusão das despesas autorizadas por esta Lei nos Orçamentos Anuais do Município.

Capítulo V
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 22 Validam-se os atos realizados na Conferência Municipal de Assistência Social, realizada na data de 12 de junho de 2013.

Art. 23 O Executivo Municipal valida o Decreto que dá posse ao Conselho Municipal de Assistência Social eleito na Conferência sob a vigência da Lei 08/95 realizada na data de 12 de junho de 2013.

Art. 24 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando a Lei 08/1995.

Quatro Barras, 16 de setembro de 2013.

LORENO BERNARDO TOLARDO
Prefeito Municipal